

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13674.000006/97-11  
RECURSO Nº. :15.267  
MATÉRIA :CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1992  
RECORRENTE :COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PIUMHI LTDA.  
RECORRIDA :DRJ EM BELO HORIZONTE/MG.  
SESSÃO DE :13 DE OUTUBRO DE 1998  
ACÓRDÃO Nº. :108-05.389

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento que não preenche os requisitos formais indispensáveis, previstos nos incisos I a IV e parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PIUMHI LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO N°: 13674.00000697-11  
ACÓRDÃO N°: 108-05.389

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros JOSÉ ANTÔNIO MINATEL e NELSON LÔSSO FILHO. *ms*

*GL*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO N°: 13674.00000697-11  
ACÓRDÃO N°: 108-05.389

RECURSO N° :15.267  
RECORRENTE :COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PIUMHI LTDA.

## RELATÓRIO

A COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PIUMHI LTDA, estabelecida à rua Nossa Senhora do Livramento, 115-Piumhi/MG, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, recorre a este Conselho para ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente processo de exigência da Contribuição Social constituída através da Notificação de Lançamento Suplementar de fls.02/03, relativa ao exercício de 1992.

Inconformada, ingressa, tempestivamente, a notificada, apresentando a impugnação de fls.05/11, alegando, em síntese, serem indevidas a exigência em debate, posto que não existiu lucro a tributar, em razão da mesma não possuir "operações com terceiros", estando realizando, exclusivamente, atos cooperativos, portanto, fora da incidência tributária.

Às fls.38/42, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão N°11170.4286/97-11, julgando procedente em parte o lançamento, para reduzir a multa de ofício para 75%. *mdm*

*Gal*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO N°: 13674.00000697-11  
ACÓRDÃO N°: 108-05.389

*Irresignada com a decisão de primeira instância, interpôs recurso a este Colegiado (fls.43/50), com os mesmos argumentos apresentados a autoridade singular, anexando, na oportunidade, os documentos de fls.51/84.*

É o relatório. *mda*

*Gal*

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Trata-se de exigência constituída através da Notificação de Lançamento de fls.02/03, decorrente de revisão sumária da DIRPJ/92, relativa à Contribuição Social, em virtude da apuração de erro no cálculo da referida contribuição, conforme discriminado no demonstrativo de fls.03.

Da análise da Notificação de Lançamento constata-se que a mesma não contém os requisitos legais mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, previsto no art. 11 do Decreto n° 70.235/72., abaixo transcrito:

*“Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do notificado;*

*II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III - a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.*

*Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”* *mdm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO N°: 13674.00000697-11  
ACÓRDÃO N°: 108-05.389

Ressalte-se, ainda, que o entendimento manifestado pela Administração Tributária, através da Instrução Normativa SRF n°94, de 24 de dezembro de 1997, que ao tratar das regras a serem observadas para o lançamento suplementar de tributos e contribuições dispôs:

*“Art. 5° Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 ( Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà obrigatoriamente:*

*I - a identificação do sujeito passivo;*

*II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;*

*III - a norma legal infringida;*

*IV - o montante do tributo ou contribuição;*

*V - a penalidade aplicada;*

*VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;*

*VII - o local, a data e a hora da lavratura;*

*VII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.*

*Art. 6° Sem prejuízo do disposto no art.173, inciso II, da Lei n°5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art.5°: AmM*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO N°: 13674.00000697-11  
ACÓRDÃO N°: 108-05.389

*I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos*

*processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;*

*II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos.*

Pelas razões acima expostas, Voto no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar a nulidade da notificação de fls.02/03.

Sala das Sessões (DF), em 13 de outubro de 1998

  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA

